



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12915.001214/2010-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Conselho, após despacho no qual restava consignado a inexistência de recurso a ser apreciado.

A autoridade da DRFB, esclareceu o fato, destacando que ao ser digitalizado o processo, não ocorreu a digitalização e inclusão no sistema do volume II, justamente o que indicava a apresentação de recurso tempestivo pelo recorrente.

Sendo assim, para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

A presente NFLD, lavrado sob n. 35.136.042-5, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31, da Lei nº 8.212/1991. O período compreende as competências 01/1997 a 01/1999.

Durante ação fiscal por fato gerador específico na empresa foram constatados serviços prestados por mão de obra temporária pela cedente Rheta Consultoria e Recursos Humanos Ltda - CGC 01.421.368/0001-96, e as GRPS apresentadas (cópias autenticadas) não foram confirmadas no Conta Corrente do INSS.

Conforme o art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa tomadora é, solidária com o recolhimento quando se utiliza de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 38, no uso da prerrogativa em referência no art. 33 da Lei 8.212/91, que estabelece que compete ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 "...", foi expedida a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 087 de 20/08/93, que normatiza procedimentos para a fiscalização das empresas de trabalho temporário e das tomadoras de mão de obra temporária. Fica estabelecido em seu item 19 que, não havendo comprovação do recolhimento pela tomadora, o débito sett levantado na mesma, aplicando-se para apuração da remuneração o percentual de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 29/09/2000, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/10/2000.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 106 a 112, argumento que cumpriu as exigências legais quanto a contratação de prestadoras de serviços, sendo infundada a responsabilidade que lhe foi aplicada.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 187 a 195.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — SOLIDARIEDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por ELAINE CRISTIN

A MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃODE-OBRA.. TRABALHO TEMPORÁRIO.

Cota Patronal, Parte Empregado, SAT.

Art. 20, Art. 22, incisos I e II, Art. 30, inciso I, alíneas "a e °V, Art. 31, Art. 33, § 30, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, e alterações posteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE O contribuinte, face a não interposição de recurso, sofreu execução fiscal, contudo, ingressou em juízo com mandando de segurança em 2010, para ter o direito de interpor recurso contra notificação já em fase de execução contra NFLD lavrada no ano 2000.

Novamente cientificado dos termos da Decisão Notificação em 27/09/2010, em cumprimento a decisão judicial o notificado interpôs recurso, fls. 360 a 368.

1. Na condição de tomadora de serviço e alegadamente responsável solidaria pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com fundamento no art. 31 da Lei nº 8.212/91, é que lhe foi lavrada a notificação. Cita e transcreve o art. 31, na redação anterior à Lei 9.528, de 10.12.97, aduzindo que só com o advento da citada Lei é que foi introduzido no texto legal a expressão unáo se aplicando em qualquer hipótese, o benefício de ordem", o que leva à conclusão de ser insustentável a Notificação, pois somente com a edição da referida Lei em dezembro de 1997, é que deixou de ter aplicação o benefício de ordem.
2. O Regulamento da Previdência Social - §20 do art. 42 do Decreto no 612192 e do Decreto nº 2.173/97, dispõe sobre as obrigações a cargo da tomadora de serviços (transcreve o dispositivo legal). O Decreto nº 2173/97, dispõe ainda com mais minúcia, sobre o procedimento que deve ser adotado pelo tomador dos serviços para eximir-se da responsabilidade solidária, conforme se Id nos §§ 3º e 4º (transcreve parte).
3. Cumpriu rigorosamente o seu dever, esgotando, dentro de sua esfera de competências e atribuições aquilo que lhe cabia por força das disposições comentadas.
4. Não poderia exercer o poder de fiscalização junto à empresa fornecedora dos serviços, já que se apresentava absolutamente regular, devidamente cadastrada e registrada nos órgãos competentes, e, em franca atividade.
5. A eventual falta de pagamento das contribuições, se efetivamente foi ou vier a ser comprovada a falta de ingresso do respectivo numerário na conta-corrente do INSS, como constando do Relatório, é circunstancia que não pode afetar suas obrigações perante o - fisco.
6. Cumpriu o que a Lei estabelece para repelir a responsabilidade solidária, ou seja, exigiu ao guitar a Nota Fiscal, o • comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias, mediante fotocópias autenticadas das referidas guias que se encontram em seu poder e confirmado no relatório fiscal, aliás como estava previsto no contrato firmado, (cláusula 3), o qual prevê que os encargos trabalhistas e previdenciários são de inteira responsabilidade da Prestadora, como também, estabelece que a Tomadora • poderá fazer

a retenção proporcional aos encargos previdenciários e trabalhistas, cuja quitação não seja comprovada através da apresentação das respectivas guias.

7. Demonstrado está portanto que, agiu rigorosamente nos termos do contrato e da Lei, e assim sendo, nada deve à Previdência Social em razão dos serviços questionados.
8. Nada lhe pode ser legitimamente exigido, porque não é o caso de responsabilidade solidária, excluída pelas circunstâncias, pelos limites de sua atuação diante da • competência que lhe é atribuída pela lei, e especialmente por expressa imposição regulamentar.
9. Aguarda sejam acolhidas as razões ora formuladas para ser reconhecida a insubsistência da notificação, determinando seu imediato arquivamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação constante nos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Antes de adentrarmos a seara, das informações prestadas acerca das guias apresentadas pelo recorrente, que influenciam diretamente na presente autuação, identifiquei um erro no presente processo, que merece ser sanado.

Após o cumprimento da diligência, fl. 457, procedeu a autoridade fiscal o encaminhamento do processo ao CARF, sem que tenha sido o recorrente cientificado dos termos da referida informação, para em querendo manifestar-se.

Assim, converto novamente o processo em diligência, todavia, agora, com o intuito de cientificar o recorrente dos termos da decisão proferida, e caso entender cabível manifestar-se.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que seja o recorrente cientificado dos termos da informação fiscal.

É como voto

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira